



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005977/96-08  
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001  
RECURSO Nº : 121.480  
RECORRENTE : ATLÂNTIDA AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.009**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**25 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.009  
RECORRENTE : ALTÂNTIDA AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ATLÂNTIDA AGROPECUÁRIA LTDA. foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias, no valor de R\$ 3.247,39, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BOA VISTA", localizado no município de Muquém do São Francisco-BA, com área total de 14.801,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1422918.8.

Impugnando o feito (fls. 01), a Contribuinte solicitou a retificação do VTN Tributado e do Grau de Utilização atribuído ao imóvel, salientando que o mesmo encontra-se situado no polígono das secas, razão pela qual deveria ter sido aplicada, no cálculo, a Tabela II, e não a Tabela I.

Fundamentando seu pleito no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, juntou, como prova do alegado, "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por Engenheiro Agrônomo (fls. 04/06), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 02) e DITR/94, datada de 17/11/94 (fls. 07).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 21/24) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR 8.799).

O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

**NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."**

Cientificada da decisão singular e inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 28/30, argumentando, em síntese, que:

- 1) a decisão atacada não deu qualquer relevância ao "Laudo Técnico" apresentado, apenas afirmando que o mesmo não demonstrou "quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, uma redução

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.009

do VTN mínimo estabelecido para o município". Também não se deteve na análise relativa à localização do município no polígono das secas.

- 2) Quanto a este último aspecto, não se pode ter dúvidas. Basta verificar a relação da SUDENE. Importante salientar que o Município de Muquém do São Francisco foi desmembrado do Município de Barra, que sempre integrou o Polígono das Secas. Consequentemente, o novo Município também integra esse Polígono.
- 3) A respeito da redução do VTN, a própria Receita Federal, em Notificação de Lançamento datada de 02/01/96 fixou o VTN em R\$ 444.030,00. Como é que, para o mesmo exercício, emitiu nova Notificação com o lançamento de R\$ 736.793,78, datada de 19/07/96? Como o preço iria quase duplicar em poucos meses, quando o preço das terras vem-se reduzindo?
- 4) Os Secretários de Agricultura não são técnicos em valor de terra e não poderiam, em uma reunião, pronunciar-se sobre os preços de terras de regiões tão diversas e distantes.
- 5) Somente o laudo técnico pode considerar as peculiaridades do imóvel e da região e o mesmo não pretende ressaltar que o preço do imóvel decorre de peculiaridades intrínsecas; simplesmente calcula o preço da terra na região.
- 6) O equívoco está nos valores excessivos aprovados em reunião dos Secretários de Agricultura.
- 7) O fato de o laudo não ter juntado plantas e fotografias é irrelevante porque não se discute o tamanho da área, nem benfeitorias, mas simplesmente o valor fundiário.
- 8) Requer a retificação do VTN Tributado e a aplicação da Tabela II, uma vez que o imóvel se localiza no Polígono das Secas.

Junta, à defesa recursal, as duas Notificações relativas ao ITR/95 (fls. 31/32), cópia da "Relação dos Municípios e sua Localização" (fls. 33- verso) e comprovação do depósito recursal (fls. 34).

É o relatório.

*Emiliano José Gato*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.009

VOTO

O recurso em pauta é tempestivo e apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade quanto à comprovação do depósito legal, portanto merece ser conhecido.

Insurge-se a Recorrente em relação ao VTN Tributado e em relação à Tabela Utilizada para o cálculo do ITR/95 (Tabela II, quando deveria ter sido utilizada a Tabela I, no seu entendimento, pelo fato de o município estar abrigado no Polígono das Secas). Quanto ao Grau de Utilização das Terras (GUT), matéria constante da Impugnação apresentada, a mesma foi abandonada na peça recursal, ficando, assim, fora do litígio.

A Recorrente socorre-se das duas Notificações emitidas em relação ao ITR/95 (fls. 31 e 32), apontando-as como prova da ocorrência de contradição da própria Secretaria da Receita Federal quanto ao Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do ITR/95.

Na verdade, o exercício de 1995 foi esdrúxulo em relação ao lançamento do ITR, pois duas Tabelas foram divulgadas em relação ao Valor da Terra Nua mínimo. A primeira Tabela, fixada pela Instrução Normativa nº 59, de 19 de dezembro de 1995, fixou, para o exercício de 1995, como Valor da Terra Nua mínimo por hectare para o município de Muquém do São Francisco, o valor de 30,00 UFIR/ha. A segunda Tabela, por sua vez, datada de 19 de julho de 1996 (IN nº 42), revogou a IN Nº 59/95 e determinou a revisão de ofício dos valores de ITR anteriormente lançados. Por esta nova IN, o VTNm para o município de Muquém do São Francisco ficou estabelecido em R\$ 49,78.

A correção dos valores dos VTN mínimos para os vários municípios, evidentemente, não foi resultado de mero poder discricionário da Secretaria da Receita Federal. Ela foi consequência de vários estudos realizados de acordo com as disposições legais relativas ao estabelecimento dos VTNm.

Assim, as duas Notificações de Lançamento constantes do recurso interposto podem ser justificadas, sendo que a Notificação que tem como base o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 42/96 é que prevalece para o exercício sob litígio.

Em consequência, o VTN Tributado foi estabelecido de acordo com as disposições legais, pois o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte foi inferior ao mínimo legal estabelecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.009

Explicando:

- 1) O VTN declarado pelo Interessado na DITR/94 foi de 9.459,02 UFIR (fls. 07), o que corresponde a R\$ 6.260,00, ou seja, R\$ 0,42/ ha;
- 2) O VTN Tributado, nos termos da IN nº 59/95, foi de R\$ 444.030,00 (30,00 x 14.801,00)
- 3) O VTN Tributado que prevaleceu para o exercício de 1995, com base na IN nº 42/96, foi de R\$ 736.793,78 (49,78 x 14.801,00);
- 4) O "Laudo de Avaliação" constante da defesa exordial, traz como Valor da Terra Nua a importância de R\$ 296.020,00, o que corresponde a R\$ 20,00/ hectare.

Comprova-se, assim, que o VTN apontado pela Contribuinte como condizente com a real situação do imóvel cujo ITR/95 está sendo questionado, é inferior ao VTN mínimo estabelecido legalmente para os imóveis localizados no município de Muquém do São Francisco, na Bahia.

Ainda no que se refere à base de cálculo do ITR, trago ao presente julgamento parte do voto proferido pelo I. Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO NALINI, quando integrante da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante do recurso nº 109.135:

"Quanto à base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo VTNm por hectare de que fala o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.009

Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I) construções, instalações e benfeitorias;
- II) culturas permanentes e temporárias;
- III) pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV) florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 23/50.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo atendeu, em parte, tais exigências, ...”.

No processo de que se trata, alerto que algumas adaptações se fazem necessárias, no que se refere ao voto transcrito, quais sejam:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.009

- O Laudo de Avaliação relativo a este processo consta às fls. 04/06;
- citado Laudo de Avaliação refere-se, efetivamente, ao imóvel rural cujo ITR/95 está sendo questionado. Contudo, os valores nele expressos referem-se à data de 20 de setembro de 1996, data em que foi realizada a Vistoria, sendo que a base de cálculo do ITR/95 é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31/12/94 (grifei);
- faltaram, ademais, os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas.

Não se trata, aqui, de questionar se os Senhores Secretários de Agricultura dos Estados são ou não técnicos em valor de terra, e sim de obedecer às determinações legais sobre a fixação do Valor da Terra Nua mínimo, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Não se trata, também, de o “laudo” visar, apenas, a dar respaldo ao questionamento sobre o valor fundiário (VTN das terras) na região, não havendo necessidade de se reportar ao imóvel cujo ITR/95 está sendo questionado. Como já salientado no voto transcrito, a autoridade administrativa somente poderá rever, a justo critério, em caráter particular, o VTN de um dado imóvel. Apenas o Senhor Secretário da Receita Federal é competente para rever, em caráter geral, o VTN estabelecido legalmente para um município. Não é o caso em análise.

Assim, o “laudo” apresentado deveria, sim, trazer todas as razões que pudessem justificar que o VTN referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Muquém do São Francisco, viesse a ser inferior ao mínimo estabelecido para citado município, ou seja, que o imóvel de que se trata apresenta características peculiares que o distinguem dos demais daquele município, acarretando um valor de VTN menor que o geral.

Como o “laudo” apresentado não logrou convencer o julgador de que o imóvel rural a que se referiu apresentasse tais características desfavoráveis em relação aos demais imóveis localizados no mesmo município, não há como acatá-lo para o objetivo pretendido.

Por outro lado, no que se refere à Tabela utilizada para a apuração do ITR, parece que cabe razão à Recorrente de que o município de Muquém do São Francisco pertença, efetivamente, ao Polígono das Secas. Contudo, a decisão de primeira instância, considerando a Nota COSIT 249, de 11/06/96, afirmou que tal Município não está incluído no Polígono das Secas (exercício de 1996).

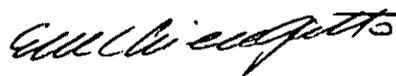
*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.009

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para esclarecer a controvérsia citada.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora